



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003723-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente THAUANE GÉSSICA DOS SANTOS MARINHO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar da douta Procuradoria Geral de Justiça, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 3003723-05.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Impetrante: DP Caio César Barbosa da Silva
Paciente: Thauane Gêssica dos Santos Marinho

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Fumus commissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Desproporcionalidade da segregação. Aceno para suposta possibilidade de condenação em regime diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não gera efeito sobre o status libertatis. Prisão necessária, adequada e fundamentada. Custódia cautelar que não configura antecipação da pena. PRISÃO DOMICILIAR. Não cabimento. Paciente que não possui residência fixa, encontrando-se em situação de rua. Insuficiência das medidas cautelares diversas. Ordem denegada.

Voto nº 52.924

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Defensor Público Caio César Barbosa da Silva em favor de Thauane Gêssica dos Santos Marinho, sob a alegação de que a paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo do Plantão Judicial – DIPO 4 – da comarca da capital.

A paciente foi presa em flagrante em 24 de março de 2025, por suposta prática do crime de tráfico de drogas.

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a impetração, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos da custódia cautelar e a decisão que a decretou carece de fundamentação concreta. Aduz que o delito praticado não envolve violência ou grave ameaça e a prisão, tal como decretada, caracteriza antecipação da pena. Trata-se, ademais, de paciente primária e sem antecedentes, uma vez que, na condenação anterior sofrida, houve desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas. Afirma a desproporcionalidade da segregação, cabível acordo de não persecução penal, sendo que, em caso de condenação, haverá reconhecimento do privilégio e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além de regime diverso do fechado. Tampouco há indícios de que, em liberdade, será frustrada a instrução criminal. Argumenta, ainda, serem cabíveis medidas cautelares diversas da prisão, cuja insuficiência não restou demonstrada. Afirma que a paciente é mãe de criança menor de 12 anos, pugnando, subsidiariamente, pela concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do CPP. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas ou, subsidiariamente, que seja concedida à paciente a prisão domiciliar.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN, manifestou-se preliminarmente pela requisição de informações e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. Respeitado o posicionamento do nobre e sempre acatado Procurador de Justiça oficiante, indefiro o pleito de requisição de informações.

Estas eram seguramente imprescindíveis na época, já remota, do citado

Pontes de Miranda, e assim continuaram por muito tempo, enquanto o processo era físico e os *habeas corpus* não vinham acompanhados dos autos a que se referiam.

Em tempo de processos digitais, acessíveis, em sua inteireza, mediante o simples acionamento de um *link*, torna-se de todo desnecessário solicitar ao Magistrado que venha informar ao Relator exatamente o que este, e todos os demais chamados a se manifestar, encontrarão, desde logo e em sua inteireza, através do citado *link*.

Sendo o *habeas corpus* um processo ágil, urgente por natureza, não faz mais sentido adotar uma delonga, hoje de todo dispensável, a pretexto de que o juiz – o qual, dada sua imparcialidade, não tem interesse no deslinde do processo – venha supostamente “defender” o seu ato.

Para isso, se for o caso, já existe o sempre indispensável parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Aliás, o nobre Procurador de Justiça oficiante, em que pese a ausência das informações, não parece ter tido qualquer dificuldade para oferecer, como é seu costume, um substancioso e preciso parecer a respeito do mérito da impetração, o qual, aliás, peço vênica para adotar.

3. É caso de denegação da ordem.

Consta dos Boletim de Ocorrência que Guardas Civis Metropolitanos, em policiamento defronte a aglomeração de indivíduos em local conhecido como “Cenas Abertas de Uso” (CAU), visualizaram a paciente, que, ao avistar os agentes, tentou esquivar-se. Por isso, procederam a sua abordagem. Em busca pessoal, encontraram em sua posse uma pedra de *crack* (70g). Indagada, a paciente alegou que levaria a pedra a um traficante, com o fim de quitar dívida no valor de R\$ 2.000,00.

Tais fatos encontram supedâneo na investigação, o que torna presentes os indícios de autoria.

Constou, ainda, do Boletim de Ocorrência, que “(...) é corriqueiro atualmente que, pessoas se passando por usuários de drogas (ou mesmo que o sejam efetivamente – os chamados “travessias” ou “passadores”), concorram para a movimentação e transporte das drogas, dinheiro e todos objetos/instalações que, diuturnamente, constituem um aglomerado que é montado e desmontado no que se conhece como “fluxo” ou “feira” na região da Cracolândia. A região ostenta hoje características muitíssimo peculiares no que tange a esta espécie delituosa: o que, olhando de fora, parece ser apenas uma imensa área de desordem e miserabilidade social, com uma multidão de pessoas doentes (dependentes químicos) entremeadas por microtraficantes de baixa periculosidade, em verdade detém toda uma dinâmica preordenada e organizada (a qual vem sendo investigada, desbaratada e constantemente debelada pelas unidades desta Seccional Centro.”¹

Inegável, também, o *periculum in mora*.

O tráfico de entorpecentes é crime invariavelmente grave, razão pela qual a Constituição Federal, embora tenha permitido que o legislador ordinário elencasse os crimes hediondos, reservou a si a equiparação do tráfico àqueles delitos.

No caso concreto, a gravidade da conduta imputada à paciente é particularmente aguda, considerando a natureza da droga apreendida, acentuadamente perniciosa, e as circunstâncias da prisão, indicando comercialização de entorpecentes com contornos de habitualidade, o que aponta para a necessidade da custódia cautelar.

Imprescindível a segregação, não se apresenta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, as quais, no presente caso, revelam-se inadequadas, dada a gravidade concreta dos fatos imputados à paciente.

Sobremais, eventual direito da paciente à celebração do acordo de não

¹ Fl. 25.

persecução penal estaria relacionado à possibilidade de incidência da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que dependeria do apurado na instrução criminal.

De outra parte, a possibilidade de a paciente ser agraciada com regime diverso do fechado, ou ter a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, em caso de condenação, constitui — *data venia* — mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeitos sobre o *status libertatis*.

Presente a imperativa necessidade da custódia processual, sua concretização não configura antecipação de pena, mas mera medida acautelatória, que não se fundamenta num juízo de culpabilidade, mas sim de periculosidade.

Com relação à alegação de que a paciente faz jus à prisão domiciliar, basta dizer que, conforme informado pelo próprio impetrante, a paciente se encontra em situação de rua, não possuindo, portanto, residência fixa.

Por fim, de se anotar que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva² apresenta-se motivada, já que, a par do reconhecimento da presença de indícios suficientes de autoria de provável crime de tráfico de drogas, alicerçou-se na gravidade do delito, nos antecedentes da paciente, na insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos da segregação processual.

Nesse sentido, a MM^a. Juíza, atentando para as circunstâncias do caso concreto destacou que “(...) é fato que a averiguada foi colocada em liberdade há pouco mais de 06 meses após envolvimento com tráfico de drogas e, embora tenha havido a desclassificação para a figura do artigo 28 (fls. 26/27), tal fato é suficiente para comprovar o envolvimento da autuada com a mercancia de entorpecentes, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária também a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo

² Fls. 50/52.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.”

4. Isto posto pelo meu voto, rejeitada a preliminar da douta Procuradoria Geral de Justiça, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador